



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 222/2019

OBJETO: REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE TIPO DE SERVIÇO. LINHA BASE CONVENCIONAL PARA LINHA BASE EXECUTIVO. VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50500.307742/2019-19.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELO PROSSEGUIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., no qual solicita a alteração do tipo de serviço São Paulo (SP) - Pouso Alegre (MG), prefixo nº 08-0585-00, de linha base operada com veículo convencional para linha base executivo.

2. DOS FATOS

Por meio do protocolo nº 50500.307742/2019-19, realizado aos 02 de abril de 2019 (0146840), a Viação Santa Cruz Ltda. solicitou a alteração do tipo de serviço São Paulo (SP) - Pouso Alegre (MG), prefixo nº 08-0585-00, de linha base operada com veículo convencional para linha base executivo.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1233/2019/GETAU/SUPAS/DIRETORIA (0339793), de 17 de maio de 2019, realizou análise técnica, nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, cabe esclarecer que para que tal modificação operacional seja possível, é necessária a supressão da linha serviço SÃO PAULO (SP) - POUSO ALEGRE (MG), prefixo nº 08-0585-00, com posterior e imediata implantação de uma nova linha, idêntica à suprimida, porém operada com veículo executivo.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que a linha a ser suprimida em questão será atendida pela linha a ser ativada e por outros serviços operados pela empresa.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço será suprido pela implantação de novo serviço executivo, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) - POUSO ALEGRE (MG), prefixo nº 08-0585-00.

(...)

Verificamos em nossos sistemas que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 71.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, identificação da linha, quais sejam: esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico, informamos que não há necessidade de apresentação dos mesmos uma vez que estas informações constam no SGP tendo em vista o cadastro da linha SÃO PAULO (SP) - POUSO ALEGRE (MG), prefixo nº 08-0585-00, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item "V - impactos na operação de mercados já existentes", uma vez que a empresa já possui linha operando o mercado principal solicitado, a empresa está dispensada da apresentação do mesmo na implantação de linha em questão.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação do serviço executivo SÃO PAULO (SP) - POUSO ALEGRE (MG).

(...)

Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos estipulados na Resolução nº 5.285/2017, sendo assim, recomenda-se o deferimento dos pleitos quanto às modificações operacionais, com posterior alteração da LOP da empresa para:

Supressão da linha:

- SÃO PAULO (SP) - POUSO ALEGRE (MG), prefixo nº 08-0585-00.

Implantação da linha:

- SÃO PAULO (SP) - POUSO ALEGRE (MG), prefixo nº 08-0585-60.

(...)" (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (0339937), bem como a minuta de Deliberação (0339985), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 04 de junho de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 0462804, oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que trata a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõe:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, por sua vez, dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;
II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
V - impactos na operação de mercados já existentes.
- Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 71.

Além disso, com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, identificação da linha, quais sejam: esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico, a SUPAS informou que "não há necessidade de apresentação dos mesmos uma vez que estas informações constam no SGP tendo em vista o cadastro da linha SÃO PAULO (SP) - POUSO ALEGRE (MG), prefixo nº 08-0585-00, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico."

Por fim, quanto ao item "V - impactos na operação de mercados já existentes", uma vez que a empresa já possui linha operando o mercado principal solicitado, a empresa está dispensada da apresentação do mesmo na implantação de linha em questão.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DWE entende por deferir o pedido realizado pela Viação Santa Cruz Ltda. para implantação do serviço executivo São Paulo (SP) - Pouso Alegre (MG).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido realizado pela Viação Santa Cruz Ltda. para **supressão da linha** São Paulo (SP) – Pouso Alegre (MG), prefixo nº 08-0585-00; e **implantação da linha** São Paulo (SP) – Pouso Alegre (MG), prefixo nº 08-0585-60.

Brasília, 12 de junho de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 12/06/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE, Assessor(a)**, em 12/06/2019, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0472110 e o código CRC 62843442.